



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 145 - O abono família será concedido a todo o funcionário ativo ou inativo, que tiver:

I - cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º - Fica equiparada ao cônjuge a companheira do funcionário que com ele exclusivamente viver, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 146 - Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor

Parágrafo Único: - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 147 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que lhe faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

Parágrafo único: - O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 148 - O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

Art. 149 - O valor do abono de família será fixado em Lei.

Art. 150 - É vedado pagamento de abono família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO - VI -

Do Auxílio Doença.

Art. 151 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupa